

LEI Nº 1.124 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Projeto de Lei nº 030/2016
Autoria do Poder Legislativo Municipal

“DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL.”

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo bem como as suas mudas, existentes ou que venham a existir, de surgimento espontâneo ou plantadas, em vias ou logradouros públicos e/ou em áreas verdes de domínio público no território municipal.

§ 1º. Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta de espécimes vegetais lenhosos que possuem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros) e altura mínima de 2m (dois metros).

§ 2º. Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da planta à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 3º. As áreas verdes de domínio público são todas as áreas de interesse ambiental e/ou paisagístico que compoñham:

- I – praças, jardins públicos, parques, bosques;
- II – arborização constante no sistema viário.

Art. 2º. A presente lei disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana no município, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

§ 1º. Para efeitos desta lei, as disposições que tratam de poda, supressão e suas aplicações correlatas, em terrenos e glebas particulares, somente se aplicam aos espécimes de médio e grande porte, de surgimento espontâneo, quando estes representam risco para as edificações do entorno e seus ocupantes.

§ 2º. São considerados de médio porte espécimes com altura entre 6 (seis) e 12 (doze) metros e que possuam um diâmetro de copa de 7m (sete metros), em média. São considerados de grande porte espécimes com altura superior a 12m (doze metros) e que possuam um diâmetro de copa de 10m (dez metros), em média.

Art. 3º. Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

Art. 4º. Competirá especificamente ao Departamento de Meio Ambiente, pelo poder derivado pela Lei Municipal nº 890, de 12 de dezembro de 2011, a fiscalização e imposição das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º. A Administração Municipal desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de até 12 (doze) meses a partir da promulgação da presente lei.

Art. 6º. Caberá ao Departamento de Meio Ambiente, publicar normas, técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação da presente lei.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 7º. Para balizar a definição de critérios que disciplinam a arborização urbana no município são considerados os inúmeros benefícios ao ambiente urbano e bem estar da população, por ela proporcionados, sendo:

- I – Redução da amplitude térmica;
- II – Formação de barreiras contra a ação dos ventos;
- III – Redução da poluição sonora;
- IV – Absorção de gases tóxicos gerados pela poluição urbana;
- V – Interceptação das águas pluviais, prevenindo erosão do solo;
- VI – harmonização da estética urbana;
- VII – Resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural;
- VIII – Melhorias na qualidade do ar;
- IX – Fomentação da harmonia entre a área urbana e o meio ambiente, colaborando significativamente para conservação e manutenção da fauna e flora nativas.

Art. 8º. A densidade arbórea mínima para fins de se obter os benefícios acima mencionados deve ser de um indivíduo arbóreo por lote, em média a cada 10m (dez metros) de testada.

Art. 9º. O Departamento de Meio Ambiente, ficará encarregado de elaborar MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ARBORIZAÇÃO URBANA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente lei, que servirá de referência para o planejamento da arborização no município, bem como de novos projetos de infraestrutura urbana e a cessão de regulamentação para novos parcelamentos de terra em áreas urbanas.

Art. 10º. Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalentes) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização existente e àquela que futuramente venha a ser implantada.

Art. 11º. Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data de promulgação desta lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, que deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento.

§ 1º. Para aprovação de novos parcelamentos de solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar Projeto de Arborização de Vias Públicas, elaborado por profissional habilitado, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

§ 2º. Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica.

§ 3º. Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e distribuição homogênea na área do empreendimento, submetido à avaliação pelo departamento competente.

§ 4º. As regras e condições desta lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Pré-Aprovação para compatibilizar os projetos de rede de abastecimento de água, energia elétrica e telefonia.

§ 5º. Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas, salvo nos casos de impossibilidade constatados pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 6º. Em novos loteamentos as calçadas deverão ter largura mínima de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), sendo essa uma das condições para aprovação dos mesmos.

Art. 11º. Nas áreas urbanas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado e contemplarão alternativas mínimas de destruição, quando não possível visando à compensação da vegetação perdida e a fiação aérea será devidamente isolada, de acordo com análise de técnicos do Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º. O Departamento de Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos já existentes e legalizados, bem como vias públicas, onde não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana no local.

§ 2º. Se constatada, pelo Departamento de Meio Ambiente, a ausência de condições mínimas para plantio, este deverá ocorrer, de forma compensatória, em outra localidade a ser definida pelo Departamento citado.

Art. 12º. A implantação da arborização em áreas públicas deverá obedecer às exigências desta lei e às normas técnicas do Departamento de Meio Ambiente, de acordo com o manual referido no artigo 9º.

§ 1º. O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas deverá ser realizado por funcionários do Departamento de Meio Ambiente, devidamente treinados e capacitados para este serviço.

§ 2º. O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários de empresas prestadoras de serviços para o Departamento de Meio Ambiente, devendo haver acompanhamento técnico do responsável pela empresa e fiscalização pelo responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

§ 3º. Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, o mesmo deverá ser feito de acordo com as normas técnicas do Departamento de Meio Ambiente, mediante autorização por escrito emitida pelo responsável técnico do mesmo Departamento.

§ 4º. No caso do plantio realizado pelo munícipe estar em desacordo com as normas técnicas, este será notificado pelo Departamento de Meio Ambiente a efetuar as devidas correções, às suas próprias expensas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO

Art. 13º. Para os espécimes arbóreos são adotados 3 (três) métodos básicos de poda, que devem seguir o MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ARBORIZAÇÃO URBANA, a ser elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente, sendo estes:

I - PODA DE FORMAÇÃO: é a poda realizada em espécimes arbóreos no início de seu crescimento, utilizada para a formação adequada da copa;

II – PODA DE CORREÇÃO: é a poda realizada em espécimes arbóreos que

necessitam ser corrigidos por consequência de danos mecânicos ou fitossanitários e má formação da copa, sendo consideradas as podas de equilíbrio; podas de levantamento de copa e podas de limpeza de galhos secos e doentes;

III - PODA DRÁSTICA: é a poda realizada em espécimes arbóreos nos casos graves de danos mecânicos ou por doenças e ataques de pragas, quando a copa estiver muito comprometida, podendo ser retirado até mais de 30% (trinta por cento) de seu volume. Este tipo de poda somente será realizado em casos extremos para recuperação do espécime arbóreo.

Art. 14º. Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante laudo do técnico responsável pelo Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Os espécimes arbóreos que estiverem com seu porte muito grande, em desacordo com os equipamentos públicos ou deformados e enfraquecidos por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, atestados por laudo técnico do responsável pelo Departamento de Meio Ambiente, poderão ser substituídos, gradativamente, por outros espécimes mais adequados, mediante procedimento administrativo.

Art. 15º. Os espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, realizados por funcionários do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para tais atividades.

Art. 16º. Os espécimes arbóreos localizados em áreas públicas poderão ser podados por:

I - Funcionários do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para esta atividade;

II - Funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou particular, desde que as mesmas possuam pessoas capacitadas para a realização da poda;

III - Membros do Corpo de Bombeiros e/ou da Defesa Civil Municipal, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, com autorização por escrito do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 17º. Fica proibida a realização, pelo munícipe, de podas de espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos sem a autorização por escrito do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ao Departamento de Meio Ambiente, através de requerimento protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Havendo riscos de danos a bens públicos ou privados, ou ainda a pessoas, o munícipe deverá comunicar a Defesa Civil do Município para que a mesma faça o acompanhamento dos procedimentos, garantindo a segurança.

CAPÍTULO IV DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 18º. A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas ou particulares deverá ser autorizada por responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente, com emissão de laudo técnico, e se aplica aos seguintes casos:

- I - Quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;
- II - Quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;
- III - Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos, quando não houver outra solução para o problema;
- IV - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V - Quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou causadora de princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- VI - Quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;
- VII - Quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens). Neste caso o órgão responsável pelo sistema viário do Município só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante autorização por escrito para supressão de espécimes arbóreos, emitida por responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente;
- VIII - Quando os espécimes arbóreos encontrarem-se em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável à realização da obra (terraplenagem/construção).

Parágrafo Único: A supressão ou o transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas particulares somente será possível para os casos descritos neste artigo com a devida autorização do responsável técnico do Departamento de Meio

Ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Art. 19º. A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas, solicitada por munícipes, deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçada ao Departamento de Meio Ambiente, fazendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

§ 1º. A solicitação será analisada por responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente, condicionada à vistoria no local, e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo da solicitação.

§ 2º. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão do espécime, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição do mesmo, sob pena prevista nesta lei.

§ 3º. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

§ 4º. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 20º. Em situações emergenciais que envolvam a segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no Art. 18º, devendo-se comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, ao Departamento de Meio Ambiente.

Art. 21º. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, um espécime para cada 4 (quatro) vagas.

Parágrafo Único: Fica proibida a supressão de árvores localizadas nos passeios, quando da implantação dos estacionamentos. Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de espécimes existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que observados os critérios tratados no Art. 22º.

Art. 22º. Todos os espécimes submetidos à supressão, independentemente do motivo, deverão ser substituídos, em regime compensatório por plantio em localidade diferente, cuja quantidade e localização serão determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: As reposições indicadas em caráter compensatório são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando as devidas penalidades na não observância das mesmas.

Art. 23º. Os pareceres e laudos para supressão de espécimes deverão ser emitidos por profissional habilitado do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 24º. A coleta de galhos e troncos de árvores pela Prefeitura Municipal, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para o corte e/ou poda.

Art. 25º. As despesas recorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V DA IMUNIDADE AO CORTE

Art. 26º. Qualquer espécime arbóreo do município poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **CONDEMA**, por motivo de sua raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico e/ou ambiental ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal e/ou **CONDEMA**, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. Para efeito deste artigo, compete ao Departamento de Meio Ambiente:

I - analisar e emitir parecer, mediante avaliação dos responsáveis técnicos pela arborização urbana;

II - no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal e/ou **CONDEMA** parecer conclusivo para substanciar o ato de declaração de espécime arbóreo imune ao corte;

III - cadastrar e identificar, por meio de placa afixada no solo, que deverá conter a justificativa da imunidade, os espécimes arbóreos declarados imunes ao corte;

IV - dar apoio técnico permanente para preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 3º. O Departamento de Meio Ambiente deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 4º. A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos I, II, III e V do Art. 18º, embasada em laudo da equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 27º. De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I – cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia do Departamento de Meio Ambiente, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do município, por qualquer modo ou meio;

II – pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo para quaisquer fins;

III – plantar árvores em canteiros centrais, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização e Áreas Verdes Urbanas e/ou com o Manual de Normas Técnicas de Arborização Urbana conforme artigos 5º e 9º, respectivamente, da presente lei;

IV – impedir com vegetação seja galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V – plantar em vias e/ou áreas públicas, salvo com a devida autorização do Departamento de Meio Ambiente: *Eucaliptus spp* (Eucalipto); *Ficus spp* (Figueiras em geral); *Delonix regia* (Flamboyant); *Chorisia speciosa* (Paineira); *Pinus spp* (Pinheiro); *Spathodea campanulata* (Tulipa Africana) e *Pachira aquatica* (Monguba), e espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais possam ferir pedestres, bem como espécies tóxicas e/ou causadoras de princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada, constituindo também infração.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28º. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda a ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência as determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 29º. É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

I – o proprietário do imóvel, quando for o caso;

II – o executor;

III – o mandante;

IV – quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 30º. O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omissivo e decorrido o prazo será aplicada a sanção pertinente.

§ 1º. Em caso de recusa do recebimento da notificação do auto da infração, o fiscal certificará, acompanhado de 1 (uma) testemunha.

§ 2º. No caso de recurso, a notificação da decisão poderá ocorrer via correios.

§ 3º. No caso da não localização do infrator, a notificação poderá ocorrer através de publicação na imprensa local, impressa ou digital.

Art. 31º. Ao infrator das normas descritas na presente lei, será aplicada multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), por espécime, além de todas as expensas para a conclusão dos trâmites como remoção dos galhos, etc.

§ 1º. Se a infração for cometida contra espécime declarado Imune de Corte, a multa será de 10 (dez) vezes a prevista neste artigo.

§ 2º. Os danos causados aos espécimes que não comprometerem a sobrevivência dos mesmos ficam sujeitos à multa de até ½ (metade) da prevista neste artigo.

§ 3º. A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 50% (cinquenta por cento) da multa imposta, mediante constatação da reparação pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 32º. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 33º. Em caso de reincidência do infrator, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 34º. As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data do Auto de Infração e Imposição de Multa, salvo em caso de interposição de recurso.

Parágrafo Único: O não pagamento dentro do prazo implicará em cobrança judicial do débito, ficando o mesmo sujeito além dos juros de mora e custas de processo, à correção monetária até sua liquidação final.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. Poderá ser incluído na programação de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do município, o tema sobre arborização no ambiente urbano.

Art. 36º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pelo Departamento de Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II - distribuição de cartilhas e folhetos à população;
- III - impressão e distribuição do MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ARBORIZAÇÃO URBANA;
- IV - distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais desenvolvidos.

Art. 37º. Imediatamente após os prazos previstos, sem que os serviços de que trata essa lei tenham sido executados, poderá a Prefeitura providenciar a execução dos mesmos por sua conta ou mediante contrato com particulares, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 10% (dez por cento) da administração, afora a multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os infratores dessa decisão.

Art. 38º. Os valores arrecadados em pagamento de multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 692, de 05 de outubro de 2007.

Art. 39º. O município, através de seus departamentos competentes, dará ampla publicidade do disposto nesta lei.

Art. 40º. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como as sanções previstas nas Leis Federais nºs 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e 12651/12 (Lei de Preservação Ambiental), devendo ser observado ainda o disposto no Plano Diretor Municipal e suas leis complementares.

Art. 41º. Os casos omissos a presente lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **CONDEMA**.

Art. 42º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 09 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED

PREFEITO